

Na ótica do CNJ, a verificação da regularidade no trâmite processual, para fins correccionais **não está adstrita a uma mera análise aritmética do tempo de distribuição do processo**, sendo relevante considerar as **peculiaridades do caso concreto**.

Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. INSUFICIENTE COMO PARÂMETRO ÚNICO DE MOROSIDADE. PROCESSO MULTITUDINÁRIO E COMPLEXO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. PRETERIÇÃO DOLOSA DE PARTES. NÃO DEMONSTRADA. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. MATÉRIA JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA CONDUTA DESIDIOSA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

A verificação da regularidade do trâmite processual para efeito correccional demanda a apuração analítica do processo, que não está adstrita a uma mera análise aritmética do tempo de distribuição do processo. Há de se ter em conta as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da demanda e o número de partes.

Previsibilidade no fato de as partes que aderiram a acordo tenham seus créditos satisfeitos mais rapidamente em relação aos que não aderiram. Não demonstração de preterição dolosa por parte de qualquer julgador.

A decisão de reunir várias partes no mesmo processo é jurisdicional e, por si só, não revela tumulto processual.

Ausência de infringência aos deveres funcionais decorrente de vontade ou inércia de magistrado. 5. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004617-37.2017.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 267ª Sessão - j. 06.03.2018).

Bem assim, nos termos da jurisprudência construída no âmbito do CNJ, a morosidade apontada na tramitação de processo deve ser comprovadamente injustificada. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para caracterização de infração disciplinar apta a ensejar a atuação correccional, a morosidade na tramitação de processo judicial deve ser injustificada.

2. A recente distribuição da ação e a prática de atos reiterados demonstram regularidade na tramitação do feito.

3. Para a caracterização de falta funcional, é indispensável a comprovação de omissão dolosa, desídia ou inércia do magistrado no exercício da função jurisdicional.

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em REP – Representação por Excesso de Prazo - 0008612-58.2017.2.00.0000 – Rel. João Otávio de Noronha – 270ª Sessão Ordinária – 24.04.2018).

Da análise de todo o exposto, não se evidencia desídia funcional ou atos irregulares que violem os deveres do Magistrado consagrados nos incisos I, II e III, do art. 35 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), porquanto a despeito do vultoso acervo da vara, e tendo (...) informante somente assumido a jurisdição do feito em agosto.2018, quando já estava sentenciado.

A par de tais considerações, determino o **arquivamento** deste procedimento, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

Após, encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011, do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando ciência aos interessados acerca do conteúdo da decisão.

Após archive-se.

Recife, 16 de outubro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PPP nº 454/2019

Tramitação nº 459/2019

Reclamante: Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti – Oficial de Registro Civil de Carpina/PE

Reclamado: João Henrique Mariani – Oficial o 2º Cartório de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas Recife/PE.

PARECER

Trata-se de requerimento na qual o reclamante solicita a esta Corregedoria que tome providências no sentido de que se evite a utilização do Malote Digital por delegatários para a propagação de SPAM/ informações inverídicas/ divulgação de serviços.

Aduz que em 15/05/2019, recebeu via malote digital, e que diversos registradores receberam também, divulgação do serviço de notificação extrajudicial para Divórcio Impositivo (provimento nº 06/2019) pelo 2º Cartório de Títulos e Documentos com o envio de uma minuta modelo de notificação exigida para comunicar o outro cônjuge da decisão, colocando-se à disposição para realizar a notificação na região metropolitana da capital.

Queixa-se que além da Serventia reclamada estar utilizando o malote digital em desconformidade com a sua finalidade, ainda pode levar os destinatários a erro já que o requerimento mencionado no provimento nº 06/2019 apenas diz que tem que ser o outro cônjuge notificado, mas não necessariamente por notificação extrajudicial de um Cartório de Registros de Títulos e Documentos.

É o relato. Opino.

O Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco pormenoriza, em seu art. 56, o modo como se dará o procedimento e divulgação e sua autorização, vejamos:

Art. 56. Os tabeliães e registradores não podem realizar propaganda comercial para a divulgação das suas atividades, ressalvadas, apenas, as de natureza meramente informativa, como a divulgação da denominação do cartório e seu endereço em listas telefônicas ou em sítios na Internet.

Dessa forma, na execução de sua função, não está o delegatário impedido de divulgar seu trabalho, mas apenas pode fazê-lo em termos suficientes para informar a coletividade sobre os serviços que presta. Tal divulgação deve ser feita com equilíbrio e sensatez, não podendo o Cartório oferecer seus serviços de modo a evitar um aliciamento de clientes, mesmo que esses clientes sejam outras Serventias.

Assim, sugiro que seja determinado ao Oficial do 2º cartório de Títulos e Documentos da Capita/ PE que se abstenha de fazer propaganda, oferecendo seus serviços, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

É o parecer que submeto à apreciação.

Recife, 18 de setembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

PPP nº 454/2019

Tramitação nº 459/2019

Reclamante: Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti – Oficial de Registro Civil de Carpina/PE

Reclamado: João Henrique Mariani – Oficial o 2º Cartório de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas Recife/PE.

DECISÃO

Acolho o parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o qual adoto.

Recife, 15 de outubro de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 817/2019-CGJ

PROTOCOLO DE TRAMITAÇÃO 00825/2019